

24ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2022

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.546/22 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL, INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.768, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera o plano plurianual 2022/2025, instituído pela Lei n.º 6.768/2021, inclui a Meta iniciativa n. 20 “Construir a EMEI Ramez Tebet”. Desta feita, fica alterado em anexo ao referido Projeto de Lei Vinculações das Ações e unidades Orçamentárias aos Programas, Objetivos e Iniciativas do PPA e da Lei n.º 6.767/21 – LOA 2021.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por tratar-se de matéria se encontra inserida na competência municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Esclarece a Mensagem n.º 47, que as ações ampliarão a oferta da educação infantil e assegurarão uma educação inclusiva e equitativa, com fomento a qualidade educacional e promoção de oportunidades de aprendizagem em melhores instalações físicas.</p> <p>A matéria vem disciplinada no próprio texto da Lei Municipal n.º 6.768, de 29 de dezembro de 2021 (dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campo Grande para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências) que permite a revisão do plano plurianual, no §5º do art. 15.</p> <p>É de se verificar no ordenamento jurídico federal que a aprovação pela Câmara Municipal de matéria orçamentária será precedida de debates, audiências e consultas públicas, atendendo-se à gestão orçamentária participativa (Estatuto da Cidade – art. 44) e transparência da gestão fiscal (LRF – art. 48).</p> <p>O ciclo orçamentário é formado por três documentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA traz a grandes diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Entre outras coisas, prevê grandes obras públicas e grandes investimentos a serem realizadas durante o ciclo de quatro anos. A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Por fim, a LOA é o orçamento anual propriamente dito, com o detalhamento de todos os gastos do governo para o próximo ano.</p>

			A boa prática é que todas as alterações do ciclo orçamentário passe pelo legislativo. Isso dá transparência, segurança ao processo legislativo e orçamentário. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.
--	--	--	--

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.552/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA RODOVIÁRIAS CENTRAIS TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza doação do lote de terreno com área total de 5.000 m², localizado no Polo Empresarial Oeste, bem como isenção do ISSQN incidente sobre obras de construção e redução de 30% no IPTU pelo período de 3 anos para a empresa RODOVIÁRIO BR CENTRAL TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA, o valor venal do imóvel é de R\$ 360.150,00 (trezentos e sessenta mil e cento e cinquenta reais).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não opinaram ainda.</p> <p>O projeto em análise atende aos objetivos do programa PRODES preconizados na atualizada Lei Complementar Municipal n. 29, de 25 de outubro de 1999, considerando este seguimento, no caso transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, estadual e nacional, entre outros. Destaca que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação do PRODES.</p> <p>A efetivação dos incentivos se dará com a assinatura do Termo de Compromisso, onde constarão os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, previstos no artigo 3º do Decreto n. 9.166/05, termo este que será parte integrante da Escritura Pública de Doação a ser registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>O empreendimento contará com a seleção e contratação da mão de obra utilizada por intermédio da FUNSAT, e a empresa beneficiária irá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero – CIG, nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.</p> <p><i>Em caso de descumprimento, os incentivos concedidos serão cancelados, e a área objeto da doação será revertida ao patrimônio do Município.</i> Em pesquisa pela <i>internet</i> foi encontrado imóvel de valor de R\$ 245 mil com o tamanho de 2400 m² na mesma região.</p> <p>Acerca da constitucionalidade, a Constituição Federal confere a competência legislativa ao Município em seu artigo 30, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). A Lei Orgânica Municipal por seu turno dispõe em seu art. 22, inciso IV e VII sobre alienação de bens públicos e concessão de anistia, isenção e remissão tributária, assunto de competência da Câmara Municipal com sanção do Prefeito.</p>
---	---	------------------------------	---

24ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2022

			<p>Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais a beneficiária deverá cumprir o disposto no artigo 2º (§5º) da Lei Complementar n. 29/99 e artigo 8º do Decreto n. 9.166/05. A Procuradoria destacou a ausência dos documentos exigidos pela LRF (art. 14) para renúncia de receitas e ainda, as certidões negativas com prazo vencidos. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.561/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL</p> <p>ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA SUBSECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL (SUBEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a organização administrativa e funcional, atribuições e competência da Subsecretária do Bem-Estar Animal (SUBEA), vinculada a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), constante na Lei n.º 5.793/17, com organização e competências definidas.</p> <p>Esclarece a mensagem que a evolução das ações, programas e projetos para o bem-estar animal, enseja a atualização da organização administrativa e funcional da SUBEA, afim de que atinja a eficiência na prestação de serviços à população para a qual foi idealizada, que serão ajustadas as atividades a serem desempenhadas conforme as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não tiveram seus pareceres juntados.</p> <p>A Constituição Federal define em seu artigo 30 a competência legislativa atribuída aos municípios de assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica em seu turno, estabelece que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias (art. 22, IX, LOM).</p> <p>No Projeto ora em análise, não consta a UPAVET no corpo do texto de lei, contudo se mantém na lista de competências da SUBEA por meio de outros dispositivos legais, quais sejam decretos de n.º 14.284/20 e 14.298/20, assim não é vislumbrando prejuízo ao texto da lei a ser apreciado.</p> <p>O art. 4º dispõe sobre os princípios que em que é baseado o Bem-Estar Animal. O art. 5º traz o rol de competência da Subsecretaria. O capítulo IV do referido projeto de lei, art. 6º, 7º e 8º dispõem a prestação dos serviços a serem desempenhados pela SUBEA. E finalmente no art. 9º a estrutura organizacional da Subsecretaria do Bem-Estar Animal. Matéria que encontra-se inserida na órbita da competência do Poder Executivo.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N° 10.562/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E REMEMBRAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que autoriza a desafetação, desdobrar e remembrar imóvel de domínio público, com área de 12.969,23 m², localizado a lateral esquerda da rua Ceará cm a distância de 124,35 metros, confrontando com a Avenida Afonso Pena, até atingir distância de 192,885 metros.</p> <p>O Poder Executivo apresentou como objetivo a desafetação do imóvel denominado Espaço Livre de Uso Público n. 1-M, localizado no loteamento Chácara Cachoeira, com área de 12.969,23 m², neste Município, matriculado sob o n.º 119.529 no Registro de imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, para que o mesmo seja desdobrado, originando assim o Lote MX, com área de 159,84 m², que será remembrado ao imóvel lindeiro denominado Área Excedente B2, situação que já existe de fato, restando pendente a regularização das mesmas junto ao registro de imóveis competente.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, haja vista que desafeta sem alienar, estando, portanto, eivado à competência do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não tiveram seus pareceres juntados.</p> <p>Segundo parecer jurídico da CCJ, o PL atende à Nota de Exigência do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição que indicou impossibilidade de desdobramento de área que pertence ao município. Assim, surgiu a necessidade de desafetar e após desdobrar o imóvel Espaço Livre de Uso Público n.1-M, localizado no loteamento Chácara Cachoeira, que será remembrado ao imóvel lindeiro denominado Área Excedente B2. Tal situação existe, e necessita de regularização no Registro de Imóveis.</p> <p>O desmembramento de imóvel é um instituto jurídico previsto no Direito Imobiliário. Trata-se de uma solução que veio para facilitar o trabalho de construtoras e incorporadoras. Além disso, é uma forma de otimizar o espaço dos terrenos e realizar a obra da maneira mais conveniente.</p> <p>É inequívoca a competência do Município para legislar sobre uso e ocupação do solo por força de preceito constitucional (Art. 30, VIII, CF). Ademais, a Lei Orgânica prevê que além do estabelecido no art. 30, compete ao município “dispor sobre a organização, utilização e alienação de seus bens” (Art. 8º, VII da LOM).</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	--

--	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.324/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, DR. SANDRO E GILMAR DA CRUZ</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da conscientização da violência contra a pessoa idosa, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que a inserção de data comemorativa no Calendário Oficial, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.</p> <p>O Dia Mundial da Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa foi oficialmente reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2011, após solicitação da Rede Internacional de Prevenção ao Abuso de Idosos (INPEA), que estabeleceu a comemoração em junho de 2006.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso.</p> <p>Ocorre, outrossim, que a Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de “alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>LEI N. 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010</p> <p>Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</p> <p>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p>

24ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2022

			<p>Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.</p> <p>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.372/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL “FUNASPH (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA HUMANA)”, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE EM CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR POPY</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a associação sem fins lucrativos FUNASPH (Fundação de Assistência à Pessoa Humana), localizada na rua Bernardo Franco Bais, n.º 515 – Vila Carvalho, e tem a finalidade de promover a assistência social população com maior vulnerabilidade pessoal e social, através de projetos sociais que têm como públicos prioritários crianças, adolescentes, jovens, idosos, dependentes químicos, mulheres em situação de prostituição e pessoas em situação de pobreza em geral.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna, encontrando-se regulada na seara local pela Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010 e suas alterações.</p> <p>Os requisitos para a obtenção do título de Utilidade Pública, estão dispostos na Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, dispõe sobre a <i>concessão do título como de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos que menciona e regula pela lei</i>.</p> <p>O art. 6º traz o rol de documentos a serem apresentados para que seja concedida o título de utilidade pública, apresentado no ato do protocolo do projeto de lei. De acordo com os documentos juntados aos autos da Proposição, constatou-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 4.880, de 03 de agosto de 2010.</p> <p>Importante salientar que, a manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação, pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do cadastramento que deverá ser feito junto ao órgão municipal de assessoramento jurídico, a cada três anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública, e o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 4.880/10.</p>

24ª SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2022

			As associações e ongs realizam um importante trabalho em consonância com o Poder Público, logo por tratar-se de matéria de relevante valor social, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>
--	--	--	--